



SILVA, CASTRO e  
MELLO FRANCO  
sociedade de advogados

---

024inf13 - HMF (03.07.2013)

## INFORMATIVO 24 / 2013

### RECESSO DE COORDENADORES ETC.

O Sinproep está indevidamente divulgando o seguinte (com nosso destaque em caixa alta:

---

*“O Termo Aditivo assinado com Sinepe-DF em 13/12/2012 busca normatizar o artigo 322 CLT, em que garante aos professores, COORDENADORES, recesso no período em que as escolas estão sem aluno, garantida apenas, à semana Pedagógica. Ou seja, 5 (cinco) dias que antecederem o início das aulas.*  
”

---

Na verdade o art. 322 da CLT se aplica, apenas, aos “professores”, não a outros empregados:

---

*“Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. § 1º - Não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento complementar de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. § 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.”*

---

Ademais, o Termo Aditivo em 13/12/2012 só fala em recesso de meio de ano para professores, não para outros trabalhadores. Aliás, tal Termo Aditivo só fala em “recesso” mediante modificação da Cláusula 12 da Convenção Coletiva 2011/2013, sendo que a Cláusula 32 de tal CCT expressamente afasta a Cláusula 12 dos “especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais”.

Por tudo, está claro que os recessos previstos no Termo Aditivo de 13/12/2012 só se aplicam aos professores. E, de acordo com nosso Manual de Direito sobre

Instituições de Educação, *“professor é o empregado que atende a três requisitos ao mesmo tempo. De um lado, trabalha principalmente em 'regência de classe'. De outro lado, deve ter habilitação oficial. Por fim, o trabalho deve ser exercido em 'ensino regular', não 'curso livre'.”*

De qualquer maneira, vale lembrar que aos “coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais” é aplicável o recesso previsto na redação original da Convenção Coletiva 2011/2013:

---

*“CLÁUSULA  
TRIGÉSIMA  
SEGUNDA  
-  
DISPOSIÇÕES  
ESPECÍFICAS  
PARA  
ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, COORDENADORES...  
Aplicam-se aos especialistas em educação, coordenadores pedagógicos, supervisores pedagógicos e orientadores educacionais as cláusulas 1a, 2a, 5a, 7a, 8a § 4o, 9a 13a, 17a, 18a, 21a, 22a, 25a, 26a, 30a, 53a, 56a, 57a, 58a, 59a, 60a, 61a, 62a, 63a, 64a, 65a, 66a, 68a, 69a, 70a, 71a, 72a, 73a.*

*(...)*

*CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- RECESSO*  
*- Fica garantido ao professor o recesso de no mínimo 5 (cinco) dias úteis e consecutivos por ano, de acordo com o calendário de cada escola.*  
*”*

---

É certo que a Convenção Coletiva 2011/2013 teve prazo até 30/04/2013. No entanto, em ata de reunião de negociação de 19/03/2013 ambos os sindicatos pactuaram *“manutenção da data base e das cláusulas contidas na Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2013 até o término das negociações.”* De acordo com assembléia de Sinepe-DF de 02/07/2013, as negociações não terminaram, mas não se descarta a eventualidade de dissídio, inclusive a depender dos resultados de reunião entre os sindicatos no Ministério Público do Trabalho em 05/07/2013.

Brasília, 28 de junho de 2013

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.398